

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 136, DE 2012

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Exclui do limite das despesas de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios o aumento de remuneração dos professores de 1º grau.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-98/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012 (Do Sr. TONINHO PINHEIRO)

Exclui do limite das despesas de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios o aumento de remuneração dos professores de 1º grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar flexibiliza o limite das despesas de pessoal dos Municípios quando o excesso decorrer de melhoria da remuneração do magistério de 1º grau.

Art. 2º A alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20...

...

III - ...

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, não computados os acréscimos à remuneração do magistério de 1º grau.

...

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma enorme convergência de opiniões acerca da importância que a disciplina estabelecida para a administração orçamentária e financeira dos Entes públicos pela Lei de Responsabilidade Fiscal representou para o nosso País.

Nesse sentido, as despesas de pessoal, entre outras, passaram a submeter-se a limites calculados como percentual da respectiva receita corrente líquida.

É inegável, entretanto, que, diante de nosso quadro de imensas disparidades, esses limites uniformes não contemplam as necessidades específicas de cada um dos Entes.

Sabe-se, hoje que, apesar do apoio federal e estadual, muitos Municípios – os principais responsáveis pela formação de 1º grau – não conseguem contemplar seus professores com uma remuneração condigna. Mais que a própria falta crônica de recursos, ressalta-se a dificuldade muitas vezes enfrentada, quando o Município tem recursos, suas contas estão equilibradas e, por contingências – tetos - legais, se vê impedido de reconhecer a necessidade de estimular seus professores e atrair novos quadros, que possam contribuir para a melhoria dos níveis notoriamente insuficientes na formação oferecida às nossas crianças e adolescentes.

Esta é a razão do encaminhamento da presente Proposta, para a qual espero o decidido apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO

2012 1271

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA			
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e e	u sanciono	a seguinte	Lei
Complementar:		-	
		•••••	
CAPÍTULO IV			
DA DESPESA PÚBLICA			
	•••••	•••••	
Seção II			
Das Despesas com Pessoal			
Dus Despesas com I essour			
Subseção I			

Definições e Limites

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I na esfera federal:
- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
 - II na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
 - III na esfera municipal:
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- § 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da

receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

- § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
- I o Ministério Público;
- II- no Poder Legislativo:
- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal:
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - III no Poder Judiciário:
 - a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
 - b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.
- § 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.
- § 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).
- § 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6° (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

- Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- I as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
 - II o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

	 •••••	•••••	
•••••	 •••••		

FIM DO DOCUMENTO